



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.347, DE 22 DE JUNHO DE 2023.**

Institui o Projeto “ Terra Legal Ananin” no âmbito do município de Ananindeua, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Ananindeua** estatui e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Projeto “Terra Legal Ananin” no âmbito do município de Ananindeua que objetiva o remanejamento de famílias assentadas informalmente em área insalubres ou de risco iminente, para áreas secas e seguras, de titularidade municipal, para edificações de unidades residenciais, localizadas nos diversos bairros do município de Ananindeua.

**Art. 2º** – O Projeto alcançará grandes glebas da jurisdição municipal particulares ou públicas, sem utilização, com vistas a que se cumpra o caráter social da propriedade, neste caso, sua destinação a habitação com dignidade e segurança.

§ 1º. As áreas constantes do *caput* deste artigo, serão divididas em lotes, de 100,00m<sup>2</sup> cada um, metragem correspondente a de unidade sanitária utilizada em conjuntos habitacionais.

§ 2º. Para que o ordenamento urbano seja respeitado, o município de Ananindeua, providenciará o saneamento, o posteamento para iluminação pública, e uma micro estação para abastecimento de água, cujas obras de instalação, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura.

**Art. 3º.** O Projeto “Terra Legal Ananin” e seus desdobramentos, ficará sob a responsabilidade administrativa, controle, fiscalização e alocação dos remanejamentos, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.

**Art. 4º.** Para inscrição no Projeto, as famílias a serem remanejadas deverão se incluir nas seguintes situações que caracterizem:

- I. estarem assentadas informalmente em áreas de risco iminente (alagamentos, desmoronamento, incêndios);
- II. áreas de propriedade particular, com minente risco de retirada compulsória, resultante de demanda judicial para reintegração de posse.

**Art. 5º.** Para efeito de cadastro, deverão ser apresentados a SEHAB os seguintes documentos:

- a) identidade (RG e CPF/MF), do titular da famíliae de seu companheiro/cônjuge se existente;
- b) comprovante de residência, atualizado;
- c) espelho do NIS atualizado, correspobndente a jurisdição de Ananindeua;
- d) certidão de Nascimento dos filhos existentes;
- e) certidão de casamento, ou contrato de
- f) comprovante de frequência escolar dos menores componentes do núcleo familiar;
- g) comprovante de renda familiar;
- h) laudo médico atualizado para o caso de portador de deficiência contemplado;
- i) laudo da Defesa Civil, para os casos de famílias residentes em áreas de risco e/ou insalubres

**Art. 6º.** Para inscrição no Projeto, as famílias a serem remanejadas deverão se incluir nas situações



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

que caracterizem os seguintes critérios: :

**I - Critérios Nacional:**

- a) Famílias residentes em área de risco ou insalubre ou que tenham sido desabrigadas, (alagamentos, desmoração, incêndios) comprovado por declaração do ente Público, áreas de propriedade particular, com minente risco de retirada compulsória, resultante de demanda judicial para reintegração de posse;
- b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por auto declaração;
- c) Famílias de que façam parte pessoa com deficiência, comprovado com apresentação de atestado médico.

**II - Critérios Adicional:**

- a) famílias residentes no Município há no mínimo 01 ano, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;
- b) famílias com filhos em idade inferior a 18 (dezoito) anos, comprovado por documento de filiação;
- c) famílias de que façam parte pessoas idosas comprovado por documento Oficial que comprove a data de nascimento.

**III - CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DOS CANDIDATOS**

Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, serão observados, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, e, ainda, até 3 (três) critérios adicionais adotados pelo ente público.

**Art. 7º.** No mínimo 3% das unidades Habitacionais do Empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

- I. Pessoas idosas;
- II. Pessoas com deficiência;
- III. Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por auto declaração.

**Art. 8º.** Preenchidos os requisitos constantes do art. 5º, as famílias contempladas disporão de 90 (noventa) dias para efetuar a mudança.

Parágrafo único – Para a edificação das unidades habitacionais, as famílias poderão se inscrever junto aos Programas habitacionais na esferas municipal, estadual e federal, para receber o Auxílio Moradia..

**Art. 9º.** As despesas inerentes a implantação do Projeto “Terra Legal Ananin” correrão a conta de recursos próprios da Secretaria Municipal de Habitação, e daqueles oriundos de convênios pactuados com o Governo do Estado do Pará, ou com a União federal, por meio do Ministério das Cidades.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 22 DE JUNHO DE 2023.**

**DANIEL BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Ananindeua